



PROCESSO N.º 669/05

PROTOCOLO N.º 8.577.737-8/05

PARECER N.º 651/05

APROVADO EM 07/10/05

CÂMARA DE ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADA: MARILENE ALCINO

MUNICÍPIO: LAPA

ASSUNTO: Regularização de vida escolar.

RELATORA: TERESA JUSSARA LUPORINI

I – RELATÓRIO

1. Histórico

1.1 Pelo Ofício n.º 2076/05-GS/SEED, a Secretaria de Estado da Educação encaminha a este Conselho o protocolado em referência, através do qual a Direção da Escola Rural Municipal Arthur da Costa e Silva - Educação Infantil e Ensino Fundamental, do Município da Lapa, solicita regularização de vida escolar de **Marilene Alcino**, nascida em 23/04/1999, matriculada na 1ª série do Ensino Fundamental sem a idade mínima exigida, conforme art. 42 da Deliberação n.º 09/01-CEE.

1.2 Apresenta-se, à fl. 04 do processo, Ofício n.º 22/05, da direção da escola, justificando que a matrícula da referida aluna foi “*um equívoco*” cometido e solicitam as providências cabíveis.

1.3 Encontra-se apenso ao processo:

- a) Cópia do Registro de Nascimento indicando a data de 23/04/1999.
- b) Ficha de matrícula para a primeira série, datada de 04/10/04 (fl.06).
- c) Cópia das páginas do Regimento Escolar sobre matrícula inicial (fls. 07 e 08), indicando que o candidato deverá ter seis anos completos até o dia 01 de março do ano letivo em que cursará a série.
- d) Cópia do Calendário Escolar de 2005 (fl. 09).



PROCESSO N.º 669/05

2. No Mérito

2.1 A matrícula da referida aluna foi realizada na vigência da Deliberação n.º 09/01-CEE, que dispõe:

“Art. 2º - É de competência do estabelecimento de ensino disciplinar em seu Regimento: matrícula inicial, (...) em conformidade com as normas desta Deliberação.

Art. 3º - Matrícula é o ato formal que vincula o educando a um Estabelecimento de Ensino autorizado, conferindo-lhe a condição de aluno.

Art. 4º - A matrícula será requerida pelo interessado ou por seus responsáveis, quando menor de 18 anos, e deferida pelo Diretor do Estabelecimento, em conformidade com os **dispositivos regimentais**, no prazo máximo de 60 dias.

(...)

Art. 5º - O período de matrícula será estabelecido no calendário do estabelecimento de Ensino.

(...)

Art. 7º - Para matrícula de ingresso na 1ª série do Ensino Fundamental o candidato deverá ter 07 (sete) anos de idade ou facultativamente, seis anos completos até o dia 01 de março do ano letivo em que cursará esta série.

2.2 A interpretação das leis por este Conselho tem sido sempre no sentido de resguardar os direitos da criança, apesar da direção da instituição escolar realizar a matrícula, permitindo o ingresso da aluna na 1ª série do ensino fundamental com idade inferior a estabelecida para o Sistema de Ensino do Paraná, contrariando o disposto na Deliberação n.º 09/01-CEE e o Regimento Escolar da própria instituição.

Entende-se que à criança deva ser assegurado o direito de continuidade ao processo educacional, mesmo que iniciado de forma irregular.

2.3 Cabe à escola conferir *“a condição do aluno”*, verificando as suas reais condições de desenvolvimento e aprendizagem, favorecendo-lhe a apropriação dos conhecimentos, propiciando-lhe todos os elementos materiais e culturais necessários para a efetivação do processo educativo, conforme o Art. 3.º da Deliberação n.º 09/01-CEE.



PROCESSO N.º 669/05

II – VOTO DA RELATORA

Pelo exposto e considerando que a vida escolar da aluna não pode ser prejudicada por ações contrárias ao estabelecido na legislação vigente, somos pela regularização da matrícula de Marilene Alcino, realizada na 1ª série do Ensino Fundamental, para o ano letivo de 2005, na Escola Rural Municipal Arthur da Costa e Silva - Educação Infantil e Ensino Fundamental, do Município da Lapa .

Recomenda-se especial atenção aos aspectos do desenvolvimento e aprendizagem da criança, cuja responsabilidade é da instituição escolar e da família, considerando as possíveis necessidades que pode vir a apresentar.

É importante ressaltar que a matrícula é requerida pelo interessado ou por seus responsáveis, quando menor de 18 anos. O diretor, em conformidade com os dispositivos regimentais, defere ou não tal pedido. Portanto, a irregularidade na matrícula é de responsabilidade da direção da Escola.

Alerta-se à Escola Rural Municipal Arthur da Costa e Silva, que em caso de reincidência de irregularidade na vida escolar de aluno, estará a direção do estabelecimento sujeita a processo, conforme o Art. 36, § 3º da Deliberação n.º 09/01-CEE.

Menção a este Parecer deve constar da documentação escolar da aluna.

O presente processo deverá retornar à SEED para as providências cabíveis.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Fundamental aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.

Curitiba, 06 de outubro de 2005.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 669/05

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 07 de outubro de 2005.